



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.462, DE 2026 **(Da Sra. Dilvanda Faro)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção, Promoção e Garantia de Direitos das Mulheres Ribeirinhas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. DILVANDA FARO)

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção, Promoção e Garantia de Direitos das Mulheres Ribeirinhas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

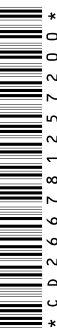
Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção, Promoção e Garantia de Direitos das Mulheres Ribeirinhas, com enfoque territorial e de gênero, visando à inclusão social, à justiça territorial e ao desenvolvimento sustentável das comunidades ribeirinhas brasileiras.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - mulher ribeirinha: toda mulher que vive em comunidades localizadas às margens de rios, lagos, igarapés, várzeas e demais corpos hídricos, em áreas rurais ou de difícil acesso, cuja subsistência, cultura e organização social estão vinculadas ao ambiente aquático e florestal;

II - comunidade ribeirinha: agrupamento humano situado em territórios de várzea, igapó ou margens de corpos d'água, caracterizado por modos de vida, práticas produtivas e culturais específicas, com ou sem reconhecimento formal de territorialidade;

III - enfoque territorial e de gênero: abordagem que reconhece as especificidades do território como condicionante das estratégias de proteção às mulheres ribeirinhas, indissociável da proteção às próprias comunidades;





IV – desenvolvimento sustentável ribeirinho: modelo de desenvolvimento que concilia a preservação dos ecossistemas aquáticos e florestais com a melhoria das condições de vida das populações ribeirinhas, respeitando seus saberes tradicionais e modos de produção.

Art. 3º A Política Nacional de que trata esta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I – reconhecimento do papel estratégico das mulheres ribeirinhas na organização social, na produção alimentar, no cuidado comunitário e na preservação ambiental;

II – indissociabilidade entre a proteção às mulheres ribeirinhas e a proteção a suas comunidades;

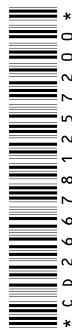
III – valorização dos saberes tradicionais, das práticas agroextrativistas e dos conhecimentos ecológicos das mulheres ribeirinhas;

IV – equidade de gênero e interseccionalidade, considerando as múltiplas formas de discriminação que afetam as mulheres ribeirinhas, incluindo raça, etnia, geração e condição socioeconômica;

V – integralidade e intersetorialidade das ações, articulando políticas de saúde, educação, assistência social, segurança alimentar, meio ambiente, habitação e geração de renda;

V – participação social das mulheres ribeirinhas e de suas comunidades na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas que lhes dizem respeito;

VI – justiça territorial, assegurando que as especificidades geográficas e o isolamento das comunidades ribeirinhas não constituam obstáculos ao acesso a direitos e serviços públicos;





VII - sustentabilidade ambiental, promovendo práticas produtivas compatíveis com a conservação dos ecossistemas ribeirinhos e com a adaptação às mudanças climáticas;

VIII - não discriminação e não violência, garantindo proteção às mulheres ribeirinhas contra todas as formas de violência, inclusive aquelas decorrentes de conflitos socioambientais.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Proteção, Promoção e Garantia de Direitos das Mulheres Ribeirinhas:

I - garantir o acesso das mulheres ribeirinhas a serviços públicos essenciais de saúde, educação, assistência social, saneamento básico e segurança alimentar, com regularidade e qualidade compatíveis com as especificidades territoriais;

II - promover a autonomia econômica das mulheres ribeirinhas, de maneira indissociável à promoção do desenvolvimento social e econômico das suas comunidades;

III - assegurar o acesso das mulheres ribeirinhas a programas de transferência de renda, crédito rural, assistência técnica e extensão rural;

IV - reconhecer e valorizar o trabalho não remunerado de cuidado realizado pelas mulheres ribeirinhas no âmbito familiar e comunitário, promovendo sua redistribuição e apoio por meio de políticas públicas;

V - garantir a proteção das mulheres ribeirinhas contra todas as formas de violência, inclusive aquelas decorrentes de conflitos fundiários ou pelo uso de recursos naturais;





VI – promover o acesso das mulheres ribeirinhas à terra, à água e aos recursos naturais, assegurando sua participação nos processos de regularização fundiária e de gestão territorial;

VII – fortalecer a participação das mulheres ribeirinhas em espaços de decisão política, conselhos e associações comunitárias;

VIII – incorporar os saberes tradicionais das mulheres ribeirinhas nas políticas de conservação ambiental, de adaptação às mudanças climáticas e de segurança alimentar;

IX – garantir o acesso das mulheres ribeirinhas à educação, incluindo alfabetização, formação profissional e acesso à tecnologia;

X – promover a coleta, produção e divulgação de dados desagregados por sexo, raça, etnia, território e atividade econômica nas comunidades ribeirinhas, para subsidiar a formulação e avaliação de políticas públicas.

CAPÍTULO III

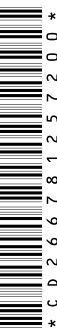
AÇÕES E PROGRAMAS

Art. 5º A Política Nacional de que trata esta Lei será implementada por meio de programas e ações setoriais, promovendo-se, sempre que possível, a articulação intersetorial.

Seção I – Saúde

Art. 6º No âmbito da saúde, o Poder Público adotará medidas para:

I – garantir o atendimento de saúde às mulheres ribeirinhas por meio de unidades adaptadas às condições do território e de equipes de atenção básica à saúde;





II – assegurar o acesso das mulheres ribeirinhas à saúde sexual e reprodutiva;

III – implementar ações de saúde mental voltadas às mulheres ribeirinhas;

IV – respeito e diálogo com os saberes e formas tradicionais de cuidado.

Seção II – Educação

Art. 7º No âmbito da educação, o Poder Público adotará medidas para:

I – garantir o acesso das mulheres ribeirinhas e de suas filhas à educação básica e profissional, inclusive através de recursos alternativos, como a educação por alternância;

II – promover programas de alfabetização e educação de jovens e adultos voltados às mulheres ribeirinhas e suas comunidades;

III – apoiar a capacitação profissional e técnica das mulheres ribeirinhas em áreas compatíveis com suas vocações produtivas e com o desenvolvimento sustentável de seus territórios;

IV – valorizar os conhecimentos e práticas tradicionais das comunidades ribeirinhas.

Seção III – Trabalho, Renda e Produção

Art. 8º No âmbito do trabalho, da renda e da produção, o Poder Público adotará medidas para:

I – apoiar o acesso das mulheres ribeirinhas a programas de crédito rural, com condições adequadas às suas realidades produtivas;





II - promover assistência técnica e extensão rural, valorizando o diálogo com os saberes tradicionais;

III - apoiar a organização das mulheres ribeirinhas em cooperativas, associações e redes de comercialização;

IV - garantir o acesso das mulheres ribeirinhas a programas de proteção social, com procedimentos simplificados e adaptados às condições de acesso das comunidades ribeirinhas;

V - reconhecer e apoiar a dinamização econômica das práticas tradicionais, com apoio técnico continuado às atividades de produção e de comercialização.

Seção IV – Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 9º No âmbito da segurança alimentar e nutricional, o Poder Público adotará medidas para:

I - garantir o acesso regular das comunidades ribeirinhas a alimentos de qualidade, por meio de programas de distribuição de alimentos, feiras ribeirinhas e apoio à produção local para autoconsumo;

II - valorizar e apoiar os sistemas alimentares tradicionais das comunidades ribeirinhas, reconhecendo o papel central das mulheres na produção, processamento e distribuição de alimentos;

III - promover ações de educação alimentar e nutricional que respeitem, mas também dinamizem os hábitos alimentares tradicionais das comunidades ribeirinhas.

Seção V – Habitação e Saneamento

Art. 10. No âmbito da habitação e do saneamento, o Poder Público adotará medidas para:





I - incluir as comunidades ribeirinhas nos programas habitacionais, com projetos adaptados às especificidades construtivas e culturais dos territórios ribeirinhos;

II - garantir o acesso das comunidades ribeirinhas a sistemas de adequados de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos;

III - financiar programas e ações de reforma e melhoramento de unidades habitacionais já existentes.

Seção VII - Meio Ambiente e Mudanças Climáticas

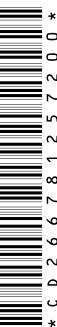
Art. 11. No âmbito do meio ambiente e das mudanças climáticas, o Poder Público adotará medidas para:

I - incluir as comunidades ribeirinhas nas políticas de gestão de recursos hídricos, conservação da biodiversidade e adaptação às mudanças climáticas;

II - garantir a consulta às mulheres ribeirinhas e às suas comunidades nos processos de elaboração e revisão de planos de manejo de unidades de conservação, planos de recursos hídricos e demais instrumentos de gestão ambiental que afetem seus territórios;

III - apoiar as mulheres ribeirinhas e suas comunidades na adoção de práticas produtivas resilientes às mudanças climáticas, incluindo o manejo sustentável da pesca, da agricultura de várzea e do extrativismo;

IV - assegurar que as mulheres ribeirinhas e suas comunidades sejam incluídas nos programas de compensação e reparação por danos ambientais que afetem seus territórios e meios de vida.





CAPÍTULO IV

GESTÃO, COORDENAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 12. A coordenação da Política Nacional de que trata esta Lei caberá ao órgão federal responsável pelas políticas de desenvolvimento regional, em articulação com os Ministérios responsáveis pelas áreas de saúde, educação, desenvolvimento social, meio ambiente, agricultura, pesca, habitação, segurança pública e, especialmente, proteção às mulheres.

Art. 13. Fica instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento da Política Nacional de Direitos das Mulheres Ribeirinhas, com as seguintes atribuições:

I – coordenar a implementação integrada das ações previstas nesta Lei;

II – elaborar e monitorar o Plano Nacional de Direitos das Mulheres e Comunidades Ribeirinhas, com metas, indicadores e prazos definidos;

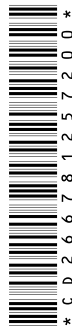
III – promover a articulação federativa e com a sociedade civil para a implementação da Política;

IV – definir indicadores específicos para aferir o acesso das mulheres ribeirinhas a serviços públicos, à renda, à terra, à proteção contra a violência e à participação política;

V – produzir e divulgar relatórios anuais de monitoramento e avaliação das ações implementadas.

VI – desenvolver e manter atendimento de ouvidoria e canais de participação acessíveis às comunidades ribeirinhas.

Parágrafo único. O Comitê Interministerial será composto por representantes dos órgãos federais envolvidos e por representantes





das organizações de mulheres e de comunidades ribeirinhas, assegurada a paridade entre representantes governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mulheres ribeirinhas constituem um grupo social de enorme relevância para a organização das comunidades que habitam as margens dos rios, lagos, igarapés e várzeas do Brasil. Seu papel é estratégico: são produtoras de alimentos, guardiãs de saberes tradicionais sobre o manejo dos ecossistemas aquáticos e florestais, responsáveis pelo cuidado familiar e comunitário e protagonista na preservação da biodiversidade.

Contudo, apesar dessa centralidade, enfrentam vulnerabilidades estruturais que as colocam em situação de profunda desvantagem: o isolamento geográfico impõe barreiras severas ao acesso a serviços públicos essenciais; a ausência de infraestrutura básica agrava as condições de vida e limita as oportunidades de desenvolvimento; e a vulnerabilidade socioeconômica, combinada com as desigualdades de gênero, restringe o acesso dessas mulheres à terra, ao crédito, aos mercados e à participação política. Soma-se a isso o impacto crescente das mudanças climáticas sobre os ecossistemas





ribeirinhos, que compromete a pesca, a agricultura de várzea e o extrativismo, atividades nas quais as mulheres ribeirinhas desempenham papel central.

A proposição que ora apresentamos encontra sólido fundamento na Constituição Federal de 1988, que estabelece como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos sem discriminação, além de assegurar como direitos sociais a saúde, a educação, a alimentação, o trabalho, a moradia e a assistência aos desamparados. Já no plano internacional, o projeto se alinha aos compromissos assumidos pelo Brasil mediante a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre Diversidade Biológica, e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Agenda 2030.

A despeito da existência de políticas setoriais que, em tese, alcançam as mulheres ribeirinhas, a fragmentação das ações governamentais, a frequente ausência de enfoque territorial e a falta de mecanismos de participação específicos para esse grupo resultam em uma lacuna de proteção. A presente proposta visa preencher essa lacuna. Ao instituir uma Política Nacional estruturada, com mecanismos de coordenação intersetorial, participação social e monitoramento, esta Lei contribuirá para que as mulheres ribeirinhas possam exercer plenamente sua cidadania e seu protagonismo na preservação dos ecossistemas e no desenvolvimento sustentável de seus territórios.

Assim, ante a grande relevância social do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada DILVANDA FARO





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

Apresentação: 19/05/2026 12:02:15.190 - Mesa

PL n.2462/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266781257200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



FIM DO DOCUMENTO